



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
 Rua José Maurício, 103, . - Centro
 CEP: 07011-060 - Guarulhos - SP
 Telefone: (11) 2408-8122 - E-mail: guarulhos2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1038954-18.2017.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Cvl Comércio e Representações de Produtos Alimentícios Eireli**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:
 >>:

Conclusão

Em 31 de outubro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo de Oliveira Carvalho**

Vistos.

1- A empresa requerente informa que formalizou os contratos descritos às fls. 19/20, garantidos por alienação fiduciária, com as instituições financeiras mencionadas. Sob o argumento de que os bens vinculados a tal garantia são utilizados para a venda e transporte de suas mercadorias e, portanto, indispensáveis à sua atividade comercial, requer, em sede de tutela antecipada, que seja determinada a suspensão de qualquer ato visando a sua retomada pelas instituições financeiras, até a realização da Assembleia Geral de Credores.

O art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 prevê que os créditos referentes a tais contratos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Assim, os bens objeto de alienação fiduciária devem ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial, de acordo com o referido dispositivo legal.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Competência do juízo que deferiu a busca e apreensão confirmada. Processamento da recuperação judicial que ocorreu após o deferimento liminar da busca e apreensão dos veículos e mais de quinze dias depois da efetivação da medida. Inconstitucionalidade do §§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/05 não configurada. Bens vinculados à alienação fiduciária, ao arrendamento ou à reserva de domínio não se submetem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
 Rua José Maurício, 103, . - Centro
 CEP: 07011-060 - Guarulhos - SP
 Telefone: (11) 2408-8122 - E-mail: guarulhos2cv@tjsp.jus.br

aos efeitos da recuperação (§3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05). Bens apreendidos que não são essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial da recuperanda. Ampla frota de veículos disponíveis que permitem a manutenção de suas atividades. Manutenção dos protestos e das inscrições do nome da recuperanda em cadastro de inadimplentes. Mero deferimento do processamento da recuperação judicial que não autoriza a exclusão pretendida. Recurso improvido.

[...]

Não se pode, agora, admitir que o Judiciário contrarie a expressa opção expressa do Legislativo, sob pena de tumultuar todo o sistema creditício ao negar a garantia legal aos credores, com “a mera opinião de que a garantia, que lhes deu a lei, estaria prejudicando a recuperação da empresa devedora” (REsp n. 1.279.525, voto-vista de Sidnei Beneti, j. 7.3.2013). Destarte, é e rigor reconhecer que os créditos excetuados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/05 não devem mesmo se submeter aos efeitos da recuperação. (Agravo de instrumento nº 2081956-48.2016.8.26.0000, Relator Hamid Bdine; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 31/08/2016).

Ademais, a regra específica que retira certos créditos do âmbito da recuperação judicial prevalece sobre o princípio da preservação da empresa do artigo 47, da Lei nº 11.101/05.

Esse é o entendimento firmado pelo C. STJ, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO A CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTS. 47 e 49, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05. 1. As execuções de títulos de adiantamento a contrato de câmbio - ACC não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05). Precedentes. 2. Sem declaração de inconstitucionalidade, as regras da Lei nº 11.101/05 sobre as quais não existem dúvidas quanto às hipóteses de aplicação, não podem ser afastadas a pretexto de se preservar a empresa. 3. Recurso especial provido.

[...]

Não bastasse, percebendo as disposições do art. 47 como realmente principiológicas e as do art. 49, § 4º, como de cogência absoluta, não haveria razão para afastar estas últimas, em prevalência das primeiras. Afinal, estamos diante de dois dispositivos trazidos pelo mesmo veículo normativo, portanto do mesmo nível hierárquico. Nesses casos, quando a estipulação do princípio não advém de legislação editada com o fim de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
 Rua José Maurício, 103, . - Centro
 CEP: 07011-060 - Guarulhos - SP
 Telefone: (11) 2408-8122 - E-mail: guarulhos2cv@tjsp.jus.br

dispor sobre normas gerais, mas do mesmo plano normativo que a regra, a regra dever prevalecer sobre o princípio, salvo se houver declaração de inconstitucionalidade que lhe retire eficácia. [...] A regra, especialmente quando clara, direta, a respeito da qual não parem dúvidas sobre o comportamento pretendido, apresenta-se como resultado da ponderação do legislador a respeito dos aspectos relevantes que podem surgir no conflito entre interesses regulados, editada que foi justamente para evitar, no momento da aplicação da norma, o ressurgimento da controvérsia que foi antes dirimida pelo legislador. [...] Se de um lado a solução dada ao caso origem se apresenta harmônica em si, sob a perspectiva econômica e da estabilidade contratual, o desprestígio da solução legal para privilegiar os postulados defendidos no julgado mostrasse indesejável porque compromete a fluidez dos investimentos lastreados na modalidade do crédito em questão (largamente utilizado pelos exportadores), encarecendo o custo da captação de recursos e dificultando a geração de renda, emprego, inovação e a arrecadação de tributos. (REsp 1279525/PA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013).

Nessa esteira, a invocação do princípio da preservação da empresa pela requerente, ao arrazoar que os veículos são essenciais à continuidade de suas atividades, não é fundamento hábil para que haja o prevailecimento do artigo 47 com o conseqüente afastamento da aplicação da disposição contida no artigo 49, §3º, da Lei n. 11.105/05 no presente caso.

Assim, ante o exposto, o pedido formulado no item “a” de fls. 32 não comporta acolhimento.

Outrossim, cumpre consignar que a suspensão de eventuais ações judiciais em trâmite, que visem a retomada dos bens em questão, decorre do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, o que ainda não ocorreu.

2- Requer, ainda, a requerente, que os contratos de prestação de serviços firmados com as empresas AMERICA AIRLINES INC., TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A e DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA, cujo objeto é o fornecimento de bebidas e descartáveis pela autora, sejam mantidos, a despeito da existência de cláusula resolutiva expressa, na qual há determinação de rescisão contratual em caso de ajuizamento de recuperação judicial.

Tal pretensão não merece prosperar.

Cumpre consignar que a requerente informa a existência expressa de tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
 Rua José Maurício, 103, . - Centro
 CEP: 07011-060 - Guarulhos - SP
 Telefone: (11) 2408-8122 - E-mail: guarulhos2cv@tjsp.jus.br

cláusula nos instrumentos firmados com as empresas descritas (cf. fls. 25/26).

A cláusula resolutiva expressa, também denominada de cláusula *ipso facto* de insolvência, visa proteger a parte contratante contra as consequências da insolvência da outra parte.

Anote-se que tal preocupação é invocada pelo Código Civil, em seu artigo 333, inciso I, por exemplo, ao estipular o vencimento antecipado da dívida oriunda de contrato do caso de falência do devedor ou instauração de concurso de credores.

Pois bem.

De início, destaque-se que a autonomia da vontade é um princípio fundamental, basilar do direito contratual, que determina a chamada liberdade de contratar, consistente no livre-arbítrio do contratante com relação às pessoas com as quais pretende se vincular, bem como na liberdade contratual, manifestada na faculdade de vinculação ao conteúdo do contrato, observado os limites impostos pela lei.

Em sustentáculo a tal princípio e, ainda, no princípio do *pacta sunt servanda*, dispõe o artigo 474, do Código Civil: “A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial”.

Assim, de acordo com o referido dispositivo, é válida a cláusula resolutiva expressa e, quando existente, a resolução deve operar de acordo com a forma convencionada, independentemente de pronunciamento judicial, que deve, portanto, prevalecer em atenção aos princípios invocados.

Saliente-se que a pretensão autoral, de manutenção dos referidos contratos pode causar a insolvabilidade da outra parte contratante, considerado o risco real de haver inadimplemento por parte da empresa em recuperação judicial.

Outrossim, não há respaldo na justificativa de que a manutenção de tais contratações são vitais para o funcionamento da empresa, pois a resolução das mesmas não possuem o condão de inviabilizar a superação da alegada crise econômico-financeira da requerente, considerando que possui a liberdade de firmar contrato de prestação de serviços, nos mesmo moldes dos referidos na inicial, com outras empresas atuantes em mercado comercial idêntico.

Nessa acepção, a jurisprudência:

“EMENTA. Apelação Cível. Contrato de distribuição. Resolução da avença por uma das partes, após deferimento do processamento da sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
 Rua José Maurício, 103, . - Centro
 CEP: 07011-060 - Guarulhos - SP
 Telefone: (11) 2408-8122 - E-mail: guarulhos2cv@tjsp.jus.br

recuperação judicial. Fundamento em cláusula resolutiva expressa, que previu fosse o contrato resolvido na hipótese de recuperação judicial de qualquer das contratantes. Ação de obrigação de fazer. Pretensão deduzida pela outra parceira contratual, visando seja a primeira obrigada ao cumprimento do contrato. Sentença de improcedência. Inconformismo. Cláusula resolutiva expressa que opera de pleno direito. Inteligência do art. 474 do Código Civil. Validade de semelhante disposição contratual. Posicionamento adotado em precedente deste E. Tribunal e pela doutrina majoritária. Pedido subsidiário de indenização por perdas e danos, em razão das vendas realizadas diretamente pela ré após a resolução do contrato. Não acolhimento. Ausência de irregularidade, sendo válida a resolução contratual operada. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 4002604-92.2013.8.26.0038, Min. Rel. HÉLIO NOGUEIRA, São Paulo, 19 de maio de 2016)".

Desta feita, indefiro de plano o requerimento formulado no item "b" de fls. 33.

3- Concedo o prazo de quinze dias para que a requerente atenda à cota ministerial, cumprindo os esclarecimentos requisitados no parágrafo 1º de fls. 266.

4- Prejudicada a requisição contida nos parágrafos 4º e 5º de fls. 266, ante o indeferimento do pedido de manutenção dos contratos, conforme descrito e fundamentado no item 2 da presente decisão.

5- Sem prejuízo do prazo concedido à autora para juntar documentos, entendo que é preciso apurar se a autora cumpriu o art. 51 da Lei nº 11.101/05, considerando que o simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, gera como consequência automática, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias, dentre outras consequências legais importantes expostas no art. 52 da mencionada Lei.

Busca a legislação de regência evitar o deferimento do processamento de empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei.

Entretanto, a análise, ainda que preliminar, da referida documentação pressupõe conhecimento técnico, a fim de que se possa saber o real significado dos dados informados pela devedora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos.

É necessária, ainda, a constatação da situação da empresa *in loco*, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, . - Centro

CEP: 07011-060 - Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408-8122 - E-mail: guarulhos2cv@tjsp.jus.br

Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Conforme ideia mundialmente aceita, um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores é elemento fundamental para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos cursos da instabilidade financeira no mercado.

Nesse sentido, não obstante a Lei nº 11.101/05 não tenha previsto expressamente uma perícia prévia de análise da documentação apresentada pela empresa requerente da recuperação judicial, o fato é que tal perícia deve ser inferida como consequência lógica do requisito legal estabelecido como condição para o deferimento do seu processamento, qual seja, a regularidade da documentação apresentada pela devedora.

Ademais, tal interpretação atende aos fins econômicos, sociais e jurídicos do instituto da recuperação judicial.

A experiência tem demonstrado que o inadvertido deferimento do processamento da recuperação judicial, apenas com base na análise formal dos documentos apresentados pela devedora, tem servido como instrumento de agravamento da situação dos credores, sem qualquer benefício para a atividade empresarial diante da impossibilidade real de atingimento dos fins sociais esperados pela lei.

Não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática. Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora. Nesse primeiro momento, repita-se, busca-se apenas e tão somente conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora.

Não dispondo a Vara de equipe técnica multidisciplinar para análise da adequação da documentação juntada pela empresa devedora, se faz necessária a nomeação de perito para realização de avaliação prévia e urgente, a fim de fornecer elementos suficientes para que o juízo decida sobre o deferimento do processamento do pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão.

Diante do exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determino a realização de constatação da real situação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
 Rua José Maurício, 103, . - Centro
 CEP: 07011-060 - Guarulhos - SP
 Telefone: (11) 2408-8122 - E-mail: guarulhos2cv@tjsp.jus.br

funcionamento da empresa, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pela requerente, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais.

Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar a **LASPRO CONSULTORES LTDA.**, CNPJ/MF, sob nº 22.223.371/0001-75, representada por **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, OAB/SP 98.628, Rua Major Quedinho nº 111, 18º Andar, Consolação, CEP 01050-030, São Paulo/SP.

O laudo de constatação e de perícia preliminar deverá ser apresentado em juízo no prazo de cinco dias.

Intime-se o perito, com urgência.

6- Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Guarulhos, 1 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA